

# Diário do Legislativo de 13/08/2010

## MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Alberto Pinto Coelho - PP

1º-Vice-Presidente: Deputado Doutor Viana - DEM

2º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique - PMDB

3º-Vice-Presidente: Deputado Weliton Prado - PT

1º-Secretário: Deputado Dinis Pinheiro - PSDB

2º-Secretário: Deputado Hely Tarquínio - PV

3º-Secretário: Deputado Sargento Rodrigues - PDT

## SUMÁRIO

### 1 - ATA

1.1 - 61ª Reunião Ordinária da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura

### 2 - EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

#### 2.1 - Plenário

### 3 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

### 4 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

## ATA

ATA DA 61ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 11/8/2010

Presidência dos Deputados Doutor Viana e João Leite

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Ofícios - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Proposta de Emenda à Constituição nº 63/2010 - Projeto de Lei Complementar nº 65/2010 - Projetos de Lei nºs 4.834 a 4.838/2010 - Requerimentos nºs 6.561 a 6.565/2010 - Interrupção e reabertura dos trabalhos ordinários - Encerramento - Ordem do dia.

### Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

Alberto Pinto Coelho - Doutor Viana - Weliton Prado - Sargento Rodrigues - Ademir Lucas - Agostinho Patrus Filho - Almir Paraca - Ana Maria Resende - André Quintão - Arlen Santiago - Chico Uejo - Délio Malheiros - Doutor Rinaldo Valério - Doutor Ronaldo - Duarte Bechir - Durval Ângelo - Elmiro Nascimento - Eros Biondini - Getúlio Neiva - Gláucia Brandão - Gustavo Corrêa - Gustavo Valadares - Inácio Franco - Ivair Nogueira - João Leite - Leonardo Moreira - Luiz Humberto Carneiro - Maria Tereza Lara - Padre João - Rômulo Veneroso - Sebastião Costa - Tenente Lúcio - Tiago Ulisses - Vanderlei Miranda - Wander Borges.

### Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Doutor Viana) - Às 14h12min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

### 1ª Parte

#### 1ª Fase (Expediente)

#### Ata

- O Deputado Doutor Ronaldo, 2º-Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

### Correspondência

- A Deputada Gláucia Brandão, 1ª-Secretária "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

## OFÍCIOS

Do Sr. Michel Temer, Presidente da Câmara dos Deputados, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.157/2010, do Deputado Weliton Prado.

Do Sr. Geraldo Flávio Vasques, Procurador-Geral de Justiça em exercício, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.475/2010, da Comissão de Direitos Humanos.

Do Sr. Valdez Leite Machado, Desembargador, dando ciência de voto de congratulações com os Deputados Alberto Pinto Coelho e Durval Ângelo pela realização do debate público "Desapropriação e indenizações na Cidade Industrial: 70 anos de impasse", o qual foi proposto pela Desembargadora Evangelina Castilho Duarte e inserido em ata de sessão da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça.

Da Sra. Ana Lúcia Almeida Gazzola, Secretária de Desenvolvimento Social, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.276/2010, da Comissão de Participação Popular.

Do Sr. Carlos Alberto Pavan Alvim, Secretário de Governo, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 3.484/2010, em atenção a pedido da Comissão de Justiça. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 3.484/2010.)

Do Sr. João Carlos Minchillo, Prefeito Municipal de Guaraniésia, agradecendo o convite para a reunião especial em homenagem ao jornal "A Folha Regional".

Do Sr. Lair Alberto Soares Krähenbühl, Presidente do Fórum Nacional de Secretários de Habitação e Desenvolvimento Urbano, encaminhando o documento "Agenda Nacional de Habitação". (- À Comissão do Trabalho.)

Do Sr. José Elcio Santos Monteze, Diretor-Geral do DER-MG, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.236/2010, da Comissão de Turismo.

Do Sr. Antônio Henrique Franco Lopes, Promotor de Justiça, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.432/2010, da Comissão de Direitos Humanos.

Do Sr. André Freire de Carvalho Venâncio, Superintendente de Relações Institucionais (substituto) da Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel -, prestando informações relativas ao Requerimento nº 5.234/2009, do Deputado Weliton Prado.

Da Sra. Ivane S. Furtado, Chefe da Assessoria Parlamentar (substituta) do Ministério da Justiça, prestando informações relativas ao Requerimento nº 5.920/2010, do Deputado Weliton Prado.

Do Sr. João Francisco Goulart dos Santos, Diretor do Departamento de Execução e Avaliação do PNSP (substituto), da Secretaria Nacional de Segurança Pública, encaminhando relação de convênios entre o Ministério da Justiça e a Secretaria de Governo. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Da Sra. Maria Tereza de Fátima, Secretária Executiva do Governador do Estado, agradecendo o convite para que este participe da abertura do fórum técnico "Segurança pública: drogas, criminalidade e violência" e dando ciência do nome de seu representante no evento.

Da Sra. Paula Fontelles do Valle, Gerente-Geral de Competição (substituta) da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel -, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.214/2010, do Deputado Weliton Prado.

Do Sr. Olavo Machado Junior, Presidente da Fiemg, agradecendo voto de congratulações formulado por esta Casa, em atenção a requerimento do Deputado Dinis Pinheiro, por sua posse no referido cargo.

Da Sra. Luciana M. Ribeiro, da Superintendência Central de Política de Recursos Humanos da Secretaria de Planejamento, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.337/2010, da Deputada Ana Maria Resende.

O Sr. Presidente - A Presidência anuncia a todos que, no último dia 6, aniversariaram os Deputados Antônio Carlos Arantes e Gilberto Abramo; hoje é aniversário do Deputado Duarte Bechir e, amanhã, do Deputado Antônio Júlio. Desejamos a todos muita luz na vida particular, profissional e na missão da vida pública.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO nº 63/2010

Altera a Constituição do Estado vedando a nomeação ou a designação para os cargos que menciona daqueles considerados inelegíveis nos termos da legislação federal.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Fica acrescentado ao art. 23 da Constituição do Estado o seguinte § 2º, passando o parágrafo único a § 1º:

"Art. 23 - (...)

§ 2º - Lei complementar disporá sobre as condições para o provimento de cargos e empregos de direção nas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista estaduais, vedada a nomeação ou a designação daqueles considerados inelegíveis para qualquer cargo, nos termos da legislação federal."

Art. 2º - O "caput" do art. 93 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescentado a esse artigo o § 4º:

"Art. 93 - O Secretário de Estado será escolhido entre brasileiros maiores de vinte e um anos de idade, no exercício dos direitos políticos, vedada a nomeação daqueles considerados inelegíveis para qualquer cargo, nos termos da legislação federal.

(...)

§ 4º - As mesmas condições e vedações previstas no "caput" desse artigo aplicam-se à nomeação para os cargos de Secretário Adjunto, de Subsecretário de Estado e de outras autoridades que detenham, nos termos da lei, "status" idêntico ou equiparado ao de Secretário de Estado, ao de Secretário Adjunto ou ao de Subsecretário de Estado."

Art. 3º - É vedada a inclusão em lista tríplice a ser submetida ao Governador do Estado, para a escolha e nomeação de autoridades nos casos previstos nesta Constituição, daqueles considerados inelegíveis para qualquer cargo, nos termos da legislação federal.

Art. 4º - Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de agosto de 2010.

Alencar da Silveira Jr. - Antônio Carlos Arantes - Arlen Santiago - Carlin Moura - Carlos Gomes - Carlos Mosconi - Cecília Ferramenta - Dalmo Ribeiro Silva - Délio Malheiros - Delvito Alves - Doutor Ronaldo - Doutor Viana - Duarte Bechir - Durval Ângelo - Getúlio Neiva - Gustavo Valadares - Ivair Nogueira - Jayro Lessa - José Henrique - Lafayette de Andrada - Maria Tereza Lara - Paulo Guedes - Rômulo Veneroso - Sávio Souza Cruz - Vanderlei Miranda - Wander Borges.

Justificação: O Brasil assistiu, com a sanção, em 4/6/2010, da Lei Complementar Federal nº 135, a um grande avanço no sentido da consolidação de um Estado Democrático de Direito que se fundamenta no respeito aos princípios e valores éticos e morais de seu povo. Essa lei complementar, também denominada Lei da Ficha Limpa, incluiu entre as hipóteses de inelegibilidade aquelas que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício dos mandatos eletivos.

A proposta de emenda à Constituição ora apresentada, compatível com a competência legislativa do Estado Federado, determina a aplicação dos mesmos princípios éticos quando da escolha de dirigentes de órgãos e entidades públicas estaduais. O respeito à ética e à probidade não pode ser considerado atributos de um único Poder, o Legislativo, mas deve ser o elemento norteador de toda a atividade do poder público. Assim, as alterações propostas na Constituição Estadual têm como objetivo assegurar que os principais responsáveis pela condução administrativa do Estado, tal como os representantes eleitos, sejam escolhidos entre cidadãos com comprovada ficha limpa perante a sociedade. Dada a relevância da proposta, contamos com o apoio das Deputadas e dos Deputados para sua rápida aprovação nesta Casa Legislativa.

- Publicada, vai a proposta à Comissão Especial para parecer, nos termos do art. 201 do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 65/2010

Regulamenta a licença para beneficiários da previdência social.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica acrescentado ao art. 6º da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, o seguinte § 2º, passando seu parágrafo único a vigorar como § 1º:

"§ 2º - Os não optantes mencionados no art. 48 da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para obter licença de tratamento de saúde ou licença por interesses particulares, não precisam submeter-se às exigências do funcionário público, ficando, porém, no prazo daquela sem ônus para o Estado."

Sala das Reuniões, 11 de agosto de 2010.

Lafayette de Andrada

Justificação: A legislação estadual ficou omissa no tocante ao direito de licença por interesses particulares em relação aos tabeliães e outros serventuários da Justiça resultando numa distorção que precisa ser corrigida.

Este projeto de lei pretende resolver o assunto sem que haja ônus para o Estado, tendo sido, aliás, objeto de manifestações públicas do Deputado Federal Bonifácio de Andrada e do tabelião do Município de Ubá, Dr. Aimar dos Santos Ribeiro, que em reunião pública debatendo o assunto defenderam esse justificado ponto de vista.

Aliás, somos aqueles que julgam que implicitamente esse direito é assegurado a todos que trabalham pelo poder público, visto que a legislação federal de hoje e a do passado sempre asseguraram essa prerrogativa para todos.

Daí a importância deste projeto de lei, que, uma vez aprovado, resolverá uma questão de alta relevância para um segmento importante do poder público do Estado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública, para parecer, nos termos do art. 192, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Declara de utilidade pública a Associação Projeto Meninas de Dora, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Projeto Meninas de Dora, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de agosto de 2010.

André Quintão

Justificação: A Associação Projeto Meninas de Dora, com sede na Rua José Santiago da Silva, nº 144, Bairro Maria Goretti, em Belo Horizonte, é uma instituição beneficente e filantrópica, sem fins lucrativos e sem caráter religioso. Tem por finalidade o atendimento a crianças, adolescentes, mulheres e idosos. Atua nas áreas de assistência social, inserção no mercado de trabalho, meio ambiente e formação da cidadania.

O processo objetivando a declaração de utilidade pública encontra-se formalmente instruído, conforme as exigências contidas na Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Por essas razões, espero contar com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### Projeto de Lei nº 4.835/2010

Declara de utilidade pública a Fundação Vale do Gorutuba de Nova Porteirinha - Funvale -, com sede nesse Município.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Fundação Vale do Gorutuba de Nova Porteirinha - Funvale -, com sede nesse Município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de agosto de 2010.

André Quintão

Justificação: A Fundação Vale do Gorutuba de Nova Porteirinha - Funvale -, com sede na Av. Tancredo de Almeida Neves, nº 302, "F", nesse Município, é uma instituição beneficente e filantrópica, sem fins lucrativos e sem caráter religioso. Tem por finalidade o atendimento a crianças e adolescentes, nas áreas de assistência social, segurança alimentar, cultura e inserção no mercado de trabalho.

O processo objetivando a declaração de utilidade pública encontra-se formalmente instruído, conforme as exigências contidas na Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Por essas razões, espero contar com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 4.836/2010

Declara de utilidade pública a Associação Universidade Ativa, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Universidade Ativa, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de agosto de 2010.

Juninho Araújo

Justificação: A Associação Universidade Ativa, com sede no Município de Belo Horizonte, é uma entidade civil, sem fins lucrativos e de duração por tempo indeterminado. Sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelo exercício de suas funções. Tem por finalidade realizar eventos culturais que promovam ações voltadas para a integração de diferentes classes sociais, bem como planejar, desenvolver e realizar, a partir de uma perspectiva acadêmica, a gestão de projetos sociais e culturais destinados a comunidades com baixo IDH, mobilizando estudantes e professores universitários, lideranças comunitárias, autoridades, intelectuais e empresários de uma forma geral.

Portanto, por ser de suma importância, conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### Projeto de Lei nº 4.837/2010

Declara de utilidade pública o Instituto Dr. Antônio Jacob da Paixão Carneiro, com sede no Município de Ubá.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Instituto Dr. Antônio Jacob da Paixão Carneiro, com sede no Município de Ubá.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de agosto de 2010.

Braulio Braz

Justificação: O Instituto Dr. Antônio Jacob da Paixão Carneiro, entidade sem fins lucrativos, em funcionamento desde 2006, tem por finalidades manter programas de assistência e promoção à saúde; realizar campanhas educativas dirigidas aos usuários da saúde pública; firmar convênios com órgãos públicos e privados, entidades municipais, estaduais, federais, autarquias, sindicatos e associações congêneres; promover o desenvolvimento econômico e social; combater a fome e a pobreza; promover a integração ao mercado de trabalho; proteger a família, a maternidade, a infância, a adolescência e a velhice; atuar na defesa do meio ambiente; promover o voluntariado, a ética, a paz, a cidadania, os direitos humanos, a democracia e outros valores universais; além de promover encontros, debates, seminários e congressos visando somar conhecimentos em prol do desenvolvimento comunitário e social do Município.

Sendo meritório e de relevância social o trabalho prestado pelo Instituto Dr. Antônio Jacob da Paixão Carneiro, contamos com a anuência dos nobres pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 4.838/2010

Declara de utilidade pública o Asilo São Francisco de Assis da SSVP, Obra Unida à Sociedade de São Vicente de Paulo - SSVP -, com sede no Município de Formiga.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Asilo São Francisco de Assis da SSVP, Obra Unida à Sociedade de São Vicente de Paulo - SSPV -, com sede no Município de Formiga.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de agosto de 2010.

Inácio Franco

Justificação: O Asilo São Francisco de Assis da SSVP, Obra Unida à Sociedade de São Vicente de Paulo - SSVP -, com sede no Município de Formiga, é uma associação civil de direito privado, beneficente, sem fins lucrativos, que tem por finalidade a prática da caridade cristã no campo da assistência social e da promoção humana, visando especificamente abrigar pessoas idosas, em condições de saúde física e mental, proporcionando-lhes assistência material, moral, intelectual, social e espiritual.

Além disso, o Asilo São Francisco de Assis preenche todos os requisitos legais para a declaração de utilidade pública.

Pelos relevantes serviços prestados à sociedade, nada mais justo do que a concessão do título de utilidade pública à entidade e o apoio do poder público para a continuidade da sua importante atuação no Estado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### REQUERIMENTOS

Nº 6.561/2010, do Deputado Carlin Moura, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso ao Ministério Público Federal em Minas Gerais por sua inclusão no polo ativo de ação civil pública que objetiva transferir o tráfego de cargas pesadas da BR-381 para a Estrada de Ferro Vitória-Minas.

Nº 6.562/2010, do Deputado Carlin Moura, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Transportes e ao DER-MG pedido de providências com vistas a incluir o Município de Taquaraçu de Minas no Processo ou no programa Links Faltantes para a pavimentação do trecho que liga o Município à MG-020. (- Distribuídos à Comissão de Transporte.)

Nº 6.563/2010, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à 15ª Delegacia de Polícia de Uberaba pedido de providências para apurar as denúncias de formação de quadrilha no Hospital São Domingos, nesse Município, a qual teria vitimado cerca de 18 pessoas desde abril deste ano. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 6.564/2010, do Deputado Délio Malheiros, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado pedido de providências para o envio

a esta Casa de proposição com o fim de regulamentar a aposentadoria especial dos servidores estaduais em conformidade com o art. 40, § 4º, da Constituição da República. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 6.565/2010, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Meio Ambiente pedido de providências com vistas à adoção de medidas urgentes para sanar os problemas ambientais do Município de São Sebastião do Paraíso, especialmente a poluição dos Córregos Liso e Sapé. (- À Comissão de Meio Ambiente.)

#### Interrupção dos Trabalhos Ordinários

O Sr. Presidente - A Presidência, nos termos do § 1º do art. 22 do Regimento Interno, interrompe os trabalhos ordinários para destinar esta parte da reunião à realização do fórum técnico "Segurança pública: drogas, criminalidade e violência".

- A ata dessa solenidade será publicada em outra edição.

#### Reabertura dos Trabalhos Ordinários

O Sr. Presidente (Deputado João Leite) - Estão reabertos os nossos trabalhos ordinários.

#### Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, desconvocando a especial de logo mais, às 20 horas, e convocando as Deputadas e os Deputados para a especial de amanhã, dia 12, às 9 horas, nos termos do edital de convocação, e para a ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

#### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

#### Reuniões Especiais da Assembleia Legislativa

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reuniões especiais da Assembleia para as 9 e as 14 horas do dia 13/8/2010, destinadas à realização do fórum técnico "Segurança pública: drogas, criminalidade e violência".

Palácio da Inconfidência, 12 de agosto de 2010.

Alberto Pinto Coelho, Presidente.

### TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.712/2010

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria da Deputada Maria Tereza Lara, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Franciscana de Educação Social, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 26/6/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.712/2010 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Franciscana de Educação Social, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina no art. 23 que as atividades dos seus Diretores não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de vantagens ou benefícios, a qualquer forma ou título; e no art. 45 que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá à entidade Casa de Santo Antônio ou, na sua falta ou impossibilidade legal, a instituição congênere, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Embora não haja óbice à tramitação do projeto de lei em análise, apresentamos, no final deste parecer, a Emenda nº 1, que dá nova redação ao art. 1º do projeto, com a finalidade de adequar a denominação da entidade ao consubstanciado no art. 1º de seu estatuto.

#### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.712/2010 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

#### EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Franciscana de Educação e Assistência Social, com sede no Município de Belo Horizonte."

Sala das Comissões, 10 de agosto de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Padre João - Sebastião Costa - Duarte Bechir.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.714/2010

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Eros Biondini, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação São Miguel Arcanjo, com sede no Município de Divinópolis.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 26/6/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.714/2010 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação São Miguel Arcanjo, com sede no Município de Divinópolis.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 13, parágrafo único, que as atividades de seus Diretores e Conselheiros não são remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucros, bonificações ou quaisquer outras vantagens ou benefícios; e, no art. 25, parágrafo único, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá a entidade congênere registrada no Conselho Nacional de Assistência Social ou a entidade pública.

#### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.714/2010.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Duarte Bechir - Sebastião Costa - Padre João.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.722/2010

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

Por intermédio da Mensagem nº 533/2010, o Governador do Estado enviou a esta Casa o projeto de lei em epígrafe, que tem por objetivo dar denominação à escola estadual situada no Município de São Roque de Minas.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 2/7/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

## Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.722/2010 tem por escopo dar a denominação de Escola Estadual Professora Izaura de Oliveira Vilela à escola estadual situada no Distrito de São José do Barreiro, no Município de São Roque de Minas.

No que se refere à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União, de interesse nacional, estão enumeradas no art. 22 da Constituição da República. As que cabem ao Município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual para atender às suas peculiaridades.

No que diz respeito ao Estado membro, a regra básica está consagrada no § 1º do art. 25, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadrem no campo privativo da União ou do Município.

À luz dos dispositivos mencionados, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do Município, podendo ser objeto de disciplinamento jurídico por parte do Estado membro.

No uso dessa prerrogativa, foi editada a Lei nº 13.408, de 1999, que dispõe sobre a denominação de estabelecimento, instituição e próprio público do Estado. Em seu art. 2º, essa norma determina que a escolha, no caso de homenagem, deve recair em nome de pessoa falecida que se tenha destacado pelos serviços prestados à coletividade.

Ademais, o art. 66 da Constituição do Estado não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia ou aos titulares do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo pertinente a apresentação do projeto pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, a quem cabe a organização da administração pública.

## Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.722/2010.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Padre João, relator - Sebastião Costa - Duarte Bechir.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.725/2010

Comissão de Constituição e Justiça

## Relatório

De autoria da Deputada Cecília Ferramenta, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública o Meridional Esporte Clube, com sede no Município de Ipatinga.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 2/7/2010 e encaminhada às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

## Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.725/2010 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Meridional Esporte Clube, com sede no Município de Ipatinga.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas na referida lei, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina no § 1º do art. 65 que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidades filantrópicas de utilidade pública; e no art. 75, que os seus dirigentes não serão remunerados.

## Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.725/2010.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Duarte Bechir - Sebastião Costa - Padre João.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.728/2010

Comissão de Constituição e Justiça

## Relatório

De autoria do Deputado Marcus Pestana, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo instituir o Dia Estadual do Antigomobilismo.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 2/7/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.728/2010 tem como finalidade instituir o Dia Estadual do Antigomobilismo, a ser comemorado, anualmente, no dia 28 de outubro.

Em sua justificção, o autor do projeto ressalta que a prática do antigomobilismo está associada à preocupação de preservar a história por meio do conhecimento acerca dos veículos de diversas épocas. Atualmente existem mais de 10 mil praticantes identificados, o que configura um movimento com possibilidades cada vez maiores de contribuir para a preservação da memória do povo brasileiro e o resgate de seu passado.

O projeto dispõe sobre matéria inserida na competência legislativa do Estado, segundo o § 1º do art. 25 da Constituição da República. Trata-se da chamada competência remanescente ou residual, que faculta ao Estado tratar das matérias que não se enquadrem no campo privativo da União ou do Município.

Ademais, a Constituição mineira, ao enumerar, em seu art. 66, as matérias legislativas de iniciativa privativa da Mesa da Assembleia e dos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, não faz referência àquela de que trata a proposição sob comento. Portanto, a qualquer membro deste Parlamento é facultada a deflagração do processo legislativo no caso em apreço.

#### Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.728/2010.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - João Leite, relator - Padre João - Délio Malheiros.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.733/2010

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Délio Malheiros, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação de Proteção à Infância - Lactário São José, com sede no Município de Além Paraíba.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 2/7/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.733/2010 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Proteção à Infância - Lactário São José, com sede no Município de Além Paraíba.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 4º, parágrafo único, que as atividades de seus Diretores e Conselheiros não são remuneradas; e, no art. 13, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá ao Hospital São Salvador e ao Asilo Ana Carneiro, entidades sediadas no Município de Além Paraíba.

Por fim, apresentamos na parte conclusiva deste parecer a Emenda nº 1, que dá nova redação ao art. 1º, adequando o nome da entidade ao consubstanciado no art. 1º de seu estatuto.

#### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.733/2010 com a Emenda nº 1, redigida a seguir.

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Proteção à Infância de Além Paraíba – Lactário São José –, com sede no Município de Além Paraíba."

Sala das Comissões, 10 de agosto de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Duarte Bechir, relator - Padre João - Sebastião Costa.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.738/2010

##### Comissão de Constituição e Justiça

##### Relatório

De autoria do Deputado Tenente Lúcio, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a entidade Trabalho de Recuperação Ecológica Educacional Voluntário Organizado – Treevo –, com sede no Município de Planura.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 6/7/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

##### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.738/2010 tem por finalidade declarar de utilidade pública a entidade Trabalho de Recuperação Ecológica Educacional Voluntário Organizado – Treevo –, com sede no Município de Planura.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas na referida lei, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 4º determina que as atividades dos conselhos diretor e fiscal, da secretaria executiva e dos associados são inteiramente gratuitas; e o art. 28 dispõe que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituições similares registradas no Conselho Nacional de Assistência Social ou a entidade pública.

##### Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.738/2010.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Padre João - Duarte Bechir - Sebastião Costa.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.741/2010

##### Comissão de Constituição e Justiça

##### Relatório

De autoria do Deputado Antônio Carlos Arantes, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Comercial e Empresarial de Piumhi – Acep –, com sede nesse Município.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 8/7/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Turismo, Indústria, Comércio e Cooperativismo.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

##### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.741/2010 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comercial e Empresarial de Piumhi – Acep –, com sede nesse Município.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas na referida lei, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas,

não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 32 determina que os membros de sua diretoria, do conselho fiscal e das comissões exercerão suas funções de maneira totalmente gratuita; e o art. 102 dispõe que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, legalmente constituída, para ser aplicado com as mesmas finalidades da Associação.

#### Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.741/2010.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Duarte Bechir - Sebastião Costa - Padre João.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.755/2010

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Eros Biondini, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Idosos de Rubim – Acir –, com sede nesse Município.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 9/7/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.755/2010 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Idosos de Rubim – Acir –, com sede nesse Município.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 27 veda a remuneração de seus Diretores, Conselheiros e instituidores; e o art. 30 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá a entidade congênere, com personalidade jurídica e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

#### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.755/2010.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Padre João, relator - Sebastião Costa - Duarte Bechir.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.757/2010

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Ademir Lucas, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública o Lar dos Idosos Pedro Diniz, com sede no Município de Esmeraldas.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 9/7/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.757/2010 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Lar dos Idosos Pedro Diniz, com sede no Município de Esmeraldas.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o art. 35 do estatuto constitutivo da instituição determina, no inciso II, que as atividades de seus Diretores, Conselheiros, associados, instituidores, benfeitores ou equivalentes não são remuneradas; e, no inciso III, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, preferencialmente vinculada à Sociedade de São Vicente de Paulo e sediada no Município de Esmeraldas, ou a entidade pública.

#### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.757/2010.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Duarte Bechir - Sebastião Costa - Padre João.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.764/2010

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Padre João, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Surdos e Cegos – Aspac –, com sede no Município de Lavras.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 10/7/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.764/2010 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Surdos e Cegos – Aspac –, com sede no Município de Lavras.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina no parágrafo único do art. 34 que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade com objetivos semelhantes aos da Associação dissolvida; e no art. 35 que as atividades dos seus diretores não serão remuneradas, a qualquer título.

#### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.764/2010.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Duarte Bechir - Sebastião Costa - Padre João.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 3.666/2009

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Zé Maia, a proposição em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Conceição das Alagoas o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 27/8/2009 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Em 15/9/2009, a relatoria solicitou fosse o projeto baixado em diligência à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão a fim de que se manifestasse sobre a alienação pretendida.

De posse da resposta, passamos ao exame da matéria.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.666/2009 tem por escopo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Conceição das Alagoas imóvel com área de 10.000m<sup>2</sup>, situado na localidade de Olarias, nesse Município, e registrado sob o nº 29.923, a fls. 358 do Livro 79, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Uberaba.

O art. 18 da Constituição mineira exige a autorização legislativa para a alienação de imóveis públicos. No plano infraconstitucional, o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da administração pública, exige, além da referida autorização, a subordinação do contrato ao atendimento do interesse público.

Assim, o parágrafo único do art. 1º da proposição prevê que o bem será utilizado para funcionamento da Escola Municipal Governador Valadares, para atender à demanda escolar, de acordo com o interesse da população de Conceição das Alagoas.

Mesmo sendo o imóvel transferido a outro ente da Federação, o contrato deve ser revestido de garantia, a qual, no presente caso, está prevista no art. 2º do projeto, que estabelece o retorno do imóvel ao patrimônio do doador se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Ressalte-se que a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, por meio da Nota Técnica nº 458/2010, posicionou-se favoravelmente à transferência de domínio, levando em conta que o Estado não possui projetos sociais para a área e que a alienação possibilitará ao Município a implementação de obras de melhorias na unidade escolar.

Entretanto, solicita sejam alterados os dados cadastrais do imóvel, razão pela qual apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.666/2009 com a Emenda nº 1.

#### EMENDA Nº 1

Substitua-se, no art. 1º, os termos "a fls. 358 do Livro 79" por "a fls. 8 do Livro 3-AF".

Sala das Comissões, 10 de agosto de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Padre João - Délio Malheiros - João Leite.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 4.036/2009

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Dinis Pinheiro, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo dar nova redação ao inciso II do § 1º do art. 2º da Lei nº 15.176, de 16/6/2004, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Ibituripe o imóvel que especifica, e dá outras providências.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 26/11/2009 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem agora a esta Comissão, a quem compete examiná-la preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos dos arts. 188 e 102, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno.

Em 9/2/2010, o projeto foi baixado em diligência à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, a fim de que se manifestasse sobre a alteração pretendida.

Atendida a solicitação, passamos à análise da matéria.

#### Fundamentação

A Lei nº 15.176, de 2004, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Ibituripe imóvel com área de 550.550m<sup>2</sup>, situado na localidade de Barreirinho, nesse Município, para que, em área de 5.624,30m<sup>2</sup>, fosse edificada uma unidade escolar e, na parte remanescente, com área de 544.925,70m<sup>2</sup>, fosse regularizado o domínio de posseiros. Em seu art. 2º, § 1º, essa norma estabelece como requisitos para a regularização que o posseiro seja carente (inciso I) e que detenha a posse do imóvel há, pelo menos, 10 anos (inciso II).

Determina ainda a referida lei, nos arts. 3º e 4º, que as partes do imóvel destinadas à edificação de unidade escolar e à regularização de posseiros reverterão ao patrimônio do Estado se, findos os prazos de três e cinco anos, respectivamente, contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhes tiverem sido dadas as destinações previstas.

O projeto de lei em análise dá nova redação ao inciso II do § 1º do art. 2º da Lei nº 15.176, a fim de alterar o tempo de posse do imóvel necessário para a obtenção de sua titularidade. A posse teria que ocorrer a partir de data anterior a 1º/1/2008, e não mais há, pelo menos, 10 anos.

Isso porque, como justifica o autor da proposição, iniciados os trabalhos de regularização, o governo federal deu início ao Programa de Regularização Fundiária, em 1º/1/2008, com vistas a urbanização nos moldes do Estatuto da Cidade, ficando evidenciada a necessidade de se adequar a legislação estadual à realidade fática, alterando-se a data de posse do imóvel, cujo corte recomendável passou a ser 1º/1/2008.

Além disso, a proposição altera os prazos para o cumprimento das destinações previstas, prorrogando-os por quatro anos a partir da data da publicação da futura lei, o que é decorrência natural da alteração anterior.

Chamada a se manifestar sobre a matéria, a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, por intermédio da Nota Técnica nº 407/2009, mostrou-se favorável à nova redação proposta pelo Projeto de Lei nº 4.036/2009, considerando que tal alteração beneficia a população alvo do Programa de Regularização Fundiária no Município.

Por essas razões, não há óbice à tramitação do projeto de lei em análise.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.036/2009.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Padre João - João Leite - Délio Malheiros.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 4.718/2010

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

Por intermédio da Mensagem nº 529/2010, o Governador do Estado enviou a esta Casa o projeto de lei em epígrafe, que visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Pequi o imóvel que especifica.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 2/7/2010 e encaminhada às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme estabelecem os arts. 102, III, "a", e 188 do Regimento Interno.

#### Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 4.718/2010 de autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Pequi imóvel com área de 10.000m², situado na localidade de Soledade de Pequi, nesse Município, registrado sob o nº 20.075, a fls. 93 do Livro 3-V, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pará de Minas.

A transferência de patrimônio do Estado, ainda que para outro ente da Federação, deve obedecer ao art. 18 da Constituição mineira, que exige autorização desta Assembleia Legislativa para sua efetivação.

No âmbito infraconstitucional, a Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da administração pública, no art. 17, impõe, além da referida autorização, a necessidade de interesse público devidamente comprovado.

Com esse propósito, o parágrafo único do art. 1º do projeto destina o imóvel ao funcionamento da Escola Municipal de Soledade, atendendo à demanda da administração municipal e beneficiando a população local, especialmente o segmento estudantil.

Ainda com o propósito de proteger o interesse coletivo, o art. 2º determina que o bem reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.718/2010.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Padre João - Inácio Franco.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 4.719/2010

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

Por intermédio da Mensagem nº 530/2010, o Governador do Estado enviou a esta Casa o projeto de lei em epígrafe, que visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Campanário o imóvel que especifica.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 2/7/2010 e encaminhada às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização

Financeira e Orçamentária.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme estabelecem os arts. 102, III, "a", e 188 do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.719/2010 tem por escopo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Campanário imóvel com área de 10.000m<sup>2</sup>, situado nesse Município, registrado sob o nº 19.058, a fls. 171 do Livro 3-S, no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Teófilo Otôni.

Incorporado ao patrimônio do Estado em 1947 por doação do Município, o referido bem abrigava a Escola Estadual Ana Duarte Guimarães, que, com a municipalização do ensino fundamental, foi integrada na Escola Municipal Ana Barbosa e, posteriormente, na Escola Municipal Hildebrando Cabral.

A transferência de patrimônio do Estado, ainda que para outro ente da Federação, deve obedecer ao art. 18 da Constituição mineira, que exige autorização desta Assembleia Legislativa para sua efetivação.

No âmbito infraconstitucional, a Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da administração pública, no art. 17, impõe, além da referida autorização, a necessidade de interesse público devidamente comprovado.

Observe-se que o parágrafo único do art. 1º do projeto destina o imóvel ao funcionamento de escola municipal, com amplos benefícios para a comunidade, pois a administração local poderá realizar as obras de manutenção que se fizerem necessárias.

Ainda com o propósito de proteger o interesse coletivo, o art. 2º determina que o bem reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.719/2010.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Inácio Franco, relator - Padre João - Sebastião Costa.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 4.721/2010

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

Por intermédio da Mensagem nº 532/2010, o Governador do Estado enviou a esta Casa o projeto de lei em epígrafe, que visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Brumadinho o imóvel que especifica.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 2/7/2010 e encaminhada às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme estabelecem os arts. 102, III, "a", e 188 do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.721/2010 tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Brumadinho imóvel com área de 1.200m<sup>2</sup>, situado nesse Município, registrado sob o nº 5.484-A, a fls. 62 do Livro 3-C, no Cartório do 2º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Brumadinho.

A transferência de patrimônio do Estado, ainda que para outro ente da Federação, deve obedecer ao art. 18 da Constituição mineira, que exige autorização desta Assembleia Legislativa para sua efetivação.

No âmbito infraconstitucional, a Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da administração pública, no art. 17, impõe, além da referida autorização, a necessidade de interesse público devidamente comprovado.

Observe-se que o parágrafo único do art. 1º do projeto destina o imóvel ao funcionamento de escola municipal, atendendo à demanda da administração municipal e beneficiando a população local, especialmente o segmento estudantil.

Ainda com o propósito de proteger o interesse coletivo, o art. 2º determina que o bem reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.721/2010.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Padre João, relator - Sebastião Costa - Duarte Bechir.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 4.736/2010

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Por intermédio da Mensagem nº 535/2010, o Governador do Estado enviou a esta Casa o projeto de lei em epígrafe, que visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Sete Lagoas o imóvel que especifica.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 6/7/2010 e encaminhada às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme estabelecem os arts. 102, III, "a", e 188 do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.736/2010 tem como finalidade conceder a necessária autorização para que o Poder Executivo doe ao Município de Sete Lagoas o imóvel com área de 1.500m<sup>2</sup>, situado nesse Município, registrado sob o nº 30.240, a fls. 242 do Livro 2-AFO, no Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Sete Lagoas.

De acordo com o art. 18 da Constituição mineira, a transferência de patrimônio do Estado somente pode ser efetivada se autorizada pelo Poder Legislativo. Por seu turno, a Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da administração pública, no art. 17, impõe, além da referida autorização, a existência de interesse público devidamente comprovado.

Com esse propósito, o parágrafo único do art. 1º do projeto destina o imóvel à construção de um centro comunitário, de acordo com a demanda da população local. Ademais, o art. 2º determina que o bem reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo avençado, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.736/2010.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Duarte Bechir - Padre João - Sebastião Costa.

## MATÉRIA ADMINISTRATIVA

### ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 9/8/10, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Deiró Marra

nomeando Cristiane Castro Alves para o cargo de Assistente de Gabinete I, padrão VL-40, 8 horas.

Gabinete do Deputado Luiz Humberto Carneiro

exonerando Antonio Carlos Araújo do cargo de Auxiliar Técnico Executivo, padrão VL-50, 4 horas;

nomeando Gislei Fernanda Rezende para o cargo de Auxiliar Técnico Executivo, padrão VL-50, 4 horas.

Nos termos do inciso VI do artigo 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, à vista do disposto no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/03, das disposições contidas na Lei Complementar nº 64, de 25/3/02, e na Lei nº 15.014, de 15/1/04, e nos artigos 105 e 106 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais e na Resolução nº 5.086, de 31/8/90, assinou o seguinte ato:

aposentando, por invalidez, a partir de 25/6/10, com proventos integrais, calculados em conformidade com os §§ 3º e 17 do art. 40 da Constituição Federal, e com a Lei Federal nº 10.887, de 18/6/04, a servidora Ana Beatriz de Oliveira, CPF.: 721.066.546-34, ocupante do cargo de Agente de Execução das Atividades da Secretaria, do Quadro de Pessoal desta Secretaria.

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 65/2010

NÚMERO DO PROCESSO NO PORTAL DE COMPRAS: 1011014 09/2010

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar, no dia 25/8/2010, às 10 horas, pregão eletrônico, através da internet, do tipo menor preço, tendo por finalidade a aquisição de cartuchos de tinta para HP 6940c, para impressão em preto e em cores.

O edital encontra-se à disposição dos interessados nos "sites" [www.compras.mg.gov.br](http://www.compras.mg.gov.br) e [www.almg.gov.br](http://www.almg.gov.br), bem como na Gerência de Apoio à Comissão Permanente de Licitação da ALMG, na Rua Rodrigues Caldas, 79 (Ed. Tiradentes), 14º andar, onde poderá ser retirado, no horário das 8h30min às 17h30min, mediante pagamento da importância de R\$0,05 por folha. Caso os interessados preferam, poderão solicitar a reprodução eletrônica gratuita, desde que portem mídia própria.

Belo Horizonte, 12 de agosto de 2010.

Eduardo Vieira Moreira, Diretor-Geral.

#### Termo de Contrato

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Metalvest Indústria e Comércio Ltda. Objeto: confecção e fornecimento de placas, medalhas e "pins". Vigência: 12 meses a partir da assinatura. Licitação: Processo Licitatório nº 21/2010 - Pregão Eletrônico nº 21/2010. Dotação orçamentária: 1011-01-122.701-2.009-3.3.90-10.1.